

A QUEBRA DO PACTO SOCIAL, A PENALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA INCLUSÃO DE EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO

BREACH OF SOCIAL PACT, A PENALTY AND ITS EFFECTS ON THE INCLUSION OF PRISON SYSTEM EGRESSO FORMAL MARKETING JOB

Juliana Marques Resende¹
Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa²

Resumo

A partir de uma leitura da quebra do contrato social, a penalização na lógica capitalista e seus reflexos no direito ao trabalho, o presente artigo busca discutir questões controvertidas da sociedade contemporânea no que tange a inclusão social de egressos do Sistema Prisional no Mercado de Trabalho Formal. Nesse sentido, irá apontar as principais questões referentes ao processo da quebra do pacto social da sua penalização e seus efeitos para as pessoas que cumpriram penas privativas de liberdade e os desafios que estas pessoas egressas do sistema prisional brasileiro enfrentam diante de uma inclusão através do mercado formal de trabalho

Palavras-chave: Quebra do pacto social, penalização, egresso do sistema prisional e mercado formal de trabalho.

1 INTRODUÇÃO

impossível adivinhar quantos dias, meses, anos, me separavam da liberdade; e realmente a ideia de ser posto na rua, sem armas, sem defesa, me causava arrepios. Medonho confessar isto: chegamos a temer a responsabilidade e o movimento, enervamo-nos a arrastar no espaço exíguo os membros pesados. Bambos, fracos, não nos aguentaríamos lá fora; a menor desgraça é continuarmos presos, inertes, descomedindo-nos em longos bocejos. (Graciliano Ramos em Memória do Cárcere)

Gostaríamos, neste trabalho, de discorrer sobre algumas das principais questões referentes ao processo da quebra do pacto social da sua penalização e seus efeitos para as pessoas que cumpriram penas privativas de liberdade e os desafios que estas pessoas egressas do sistema prisional brasileiro enfrentam diante de uma inclusão através do mercado formal de trabalho. Desta forma, apresentaremos o conceito de pacto social, bem como sua quebra e sua penalização. Penalização esta que é marcada pela lógica capitalista que atenua as consequências do aprisionamento estigmatizando e dificultando uma real inclusão através do mercado formal de trabalho.

1 Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: julianamarquesresende@gmail.com

2 Mestranda em Direito pela Puc Minas – Especialista em Elaboração, Gestão e Avaliação de Projetos Sociais em Áreas Urbanas pela Universidade Federal de Minas Gerais – Técnica Social do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social. E-mail: marinaaparecidap3@gmail.com

2 A QUEBRA DO PACTO SOCIAL

A vida em sociedade pressupõe a interação social e condiciona o contato com o outro. E para que essa convivência possa se dar da melhor forma são instituídas algumas diretrizes para nortear essa relação, bem como agir preventivamente, visando à manutenção da via coletiva. Tal engenharia social só foi possível graças a um mínimo de acordo de vontades, o que podemos denominar “pacto social”.

Um pacto pressupõe o compromisso das partes contratantes e a quebra de determinada obrigação pode ensejar a rescisão contratual. Nesse sentido, John Locke³ (1689), Thomas Hobbes⁴ (1651), Jean-Jacques Rousseau⁵ (1762) e outros tantos pensadores propuseram a Teoria do Contrato Social, baseado em um pacto firmado entre Estado e Sociedade.

A Teoria do Contrato Social analisada pelos referidos autores, sob diferentes perspectivas, estabelece que os homens necessitando viver em sociedade perceberam ser essencial que cada cidadão pudesse ceder uma pequena parcela de sua liberdade para preservação da segurança e paz social, formando-se a soberania da nação.

Para a sociedade contemporânea o pacto social é visto como um imperativo categórico para a manutenção da vida pública e na relação com o outro. Tal fato acaba por se fazer necessário em virtude da necessidade de conviver com o diferente, tendo em vista que cada ser é único em sua dimensão humana e não é facultado ao homem viver de maneira isolada, tendo em vista a arquitetura social estabelecida por aquele grupo é pré-concebida antes mesmo do seu nascimento.

Nesse sentido, ROUSSEAU (1762):

Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhe resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrasta-los sobre a resistência, pó-los em movimento por um único móbil e faze-los a agir de comum acordo⁶.

Portanto, o pacto social representa a união de interesses de determinado grupo, sendo pautada no consenso mínimo existente entre os indivíduos, sendo imprescindível destacar sua importância para a preservação da vida em sociedade. Evidentemente que as regras desse pacto não são construídas de maneira inerte, mas sofre mutações ao longo da história dos homens, sendo afetado pelos acontecimentos sociais. Uma vez que o direito não é um dado,

3 LOCKE, Jonh. Dois tratados sobre os governos. 1689.

4 HOBBS, Thomas. Leviatã. 1651.

5 ROUSSEAU, Jean-Jacques, Do Contrato Social – Edição Ridendo Castigat Mores.

6 ROUSSEAU, Jean-Jacques, Do Contrato Social – Edição Ridendo Castigat Mores, pág. 23

mas um construído pelos atores sociais, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.

ROUSSEAU (1762) destaca a criação da pessoa pública, atualmente denominada Estado que é formada por “todas as outras pessoas”. Isso significa dizer que o Estado representa a concentração das forças e vontades individuais e possui a legitimidade para prescrever normas e ditar determinados comportamentos.

Nesse sentido, é possível legitimar a processo legislativo da referida pessoa pública, sendo imprescindível destacar que esse processo é acompanhado de uma carga valorativa, uma vez que o legislador faz parte do contexto social e sofre influência dos valores socialmente estabelecidos. Contudo, é preciso destacar que o processo de prescrição de normas não aconteceu de forma linear ao longo da história e determinadas condutas consideradas como ilícitas em determinado momento passam a não ser considerados em outros, bem como o contrário, ações lícitas podem hoje serem consideradas ilícitas.

Nesse sentido, o contrato social concede ao Estado a função de depositário das liberdades e atribui a obrigação de tipificar determinadas condutas consideradas socialmente reprováveis, sendo considerado legítimo estabelecer determinadas sanções em caso de descumprimento de regras estabelecidas por um grupo social.

Atualmente os sujeitos que quebram o pacto social, através de condutas e atos criminalizados, são condenados e podem ser levados a cumprirem suas penas em instituições totais que os privam de liberdade: os presídios e penitenciárias.

Estas instituições prisionais, segundo Foucault (2007), tornam-se instituições de reprodução de poder, com o objetivo de controle e vigilância dos sujeitos. Superlotação, ambientes promíscuos, sem higiene, violência e drogas. Estas são algumas palavras associadas hoje pela mídia quando o assunto é o sistema penitenciário brasileiro. Essa realidade torna então a finalidade castigo como algo claro e aceitável em nossa sociedade. Assim, além da liberdade, as pessoas presas perdem a privacidade, a segurança, a identidade social, os princípios relacionados à dignidade humana, sendo disciplinadas por poderes autoritários presentes nas instituições.

Para ZAFFARONI: “A solução punitiva dos conflitos possui um inquestionável efeito negativo, que consiste na exclusão das outras soluções possíveis⁷”.

7 ZAFFARONI, Eugênio Raul.

A prisão também apresenta o seu caráter punitivo e a oportunidade para o indivíduo rever a sua conduta e se preparar para a vida coletiva novamente. GUINDANI (2001) trabalha o sentido da prisão e sua relação do direito e sociedade:

A prisão concretiza, ainda, um dos feitos mais significativos da relação entre direito e sociedade. Representa, de um lado, um impacto físico da norma escrita sobre as relações sociais, uma materialização do direito penal e penitenciário em estruturas, organizações, relações hierárquicas, onde um mundo formal reina de forma arbitrária e inerte. De outro lado, explicita a razão férrea do controle operado em nome da segurança, a não justiça da norma e dos direitos, mesmo sendo estes afirmados em linhas de princípios⁸.

Sendo assim, a prisão materializa o conceito de punição e castigo em virtude da quebra do pacto social, conseqüentemente o sujeito será submetido ao isolamento temporário do meio social e conseqüentemente uma redução dos seus direitos e garantias constitucionais. Contudo esse isolamento e estigma se mantém após a sua saída do cárcere e o sujeito encontra vários obstáculos neste processo de inclusão no seio social na busca pelo trabalho e inserção em grupos sociais.

A falência do sistema prisional brasileiro se materializa através dos altos índices de reentrada no sistema de justiça, superlotações devido ao déficit expressivo de vagas, rebeliões e fugas (Conselho Nacional de Justiça, 2011). Tais dados nos levam a pensar nas consequências deste aprisionamento, que em nada contribuí para a dita reintegração social, quiça a inclusão destas pessoas.

Outro fator importante representa o caráter bidimensional da pena que corresponde a punição formal, exercida pelo Sistema de Justiça Criminal e a punição simbólica que fica a cargo da sociedade acarretando, dessa maneira, um processo de estigmatização desse público.

A prisão representa a forma que a sociedade encontrou para isolar aquele sujeito que não está “adaptado socialmente” e que não comungou com o acordo socialmente estabelecido pela sociedade.

Diante deste cenário o egresso do sistema prisional, mesmo após cumprir sua pena, continua sendo visto como aquele que rompeu o Pacto Social no momento em que violou as regras socialmente estabelecidas, sendo submetido às punições prescritas por determinada sociedade. Desta forma carrega além do estigma de “criminoso”, o estigma de passar pelo aprisionamento.

8 GUINDANI, Miriam Krenzinger A. A violência simbólica e a prisão contemporânea. Civitas – Revista de Ciências Sociais. Ano I, nº 2, dez. 2001. Pág. 100

3 O PARADIGMA CAPITALISTA E AS PENALIDADES

O Pacto Social é tecido norteado por valores socialmente estabelecidos e sofre influência do sistema capitalista que rege as relações econômicas e sociais da sociedade contemporânea. A construção coletiva das políticas sociais e das legislações acaba por criar instrumentos de proteção de bens e interesses das classes dominantes, tendo em vista que o crime contra o patrimônio representa o crime com maior número de encarceramento.

O Pacto Social ganha materialidade na seara penal no momento da materialização da tutela jurídica no Sistema Penal Brasileiro e o conceito patrimônio da sociedade capitalista está envolvido como um bem jurídico a ser tutelado. Na sociedade contemporânea o capitalismo globalizado encontra-se internalizado nas pessoas, exemplo disso, são os acréscimos de punição relativos aos crimes contra o patrimônio.

Nota-se que na sociedade capitalista a imensa das condutas é contra o patrimônio e está ligada a busca de recursos materiais. E o sistema penal acaba por proteger o patrimônio e conseqüentemente atua como agente de proteção ao sistema capitalista vigente.

Vale ressaltar os pensamentos de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003) sobre a existência de cifras ocultas da criminalidade (diferença entre o número de delitos que acontecem na prática e aquele que chega ao conhecimento das autoridades e para os quais ocorre penalização). Essa discussão apontada pelos autores implica na seletividade penal e a legitimidade de um sistema que busca a sua estabilidade à custa de “bodes expiatórios”. As pessoas que quebram o pacto social são selecionadas não pela gravidade de seus delitos, mas por sua maior vulnerabilidade frente ao sistema penal, como mostra o perfil das pessoas presas: maioria negra, pobres e com baixa escolaridade.

Além disso, é notório as dificuldades da própria sociedade em entender que o recluso, por ter praticado um delito e provocando uma ruptura no Contrato Social, não perde a sua condição de humana, devendo ser respeitado em direitos mínimos, necessário a sua elucidação e preservação da dignidade humana. O trabalho carcerário é visto como uma mão-de-obra barata e numerosa, o que incentiva o particular a explorá-la.

O neo-liberalismo confunde cidadão com consumidor, excluindo aquele que não o for. A igualdade, na visão de Hannah Arendt (ARENDR, 1979), pressupõe uma sociedade onde prevaleça um mínimo de igualdade no plano econômico. Por isso, é preciso assegurar o Direito ao Trabalho para aquelas pessoas que foram condenadas a pena de privativa de liberdade e retomaram a liberdade e o retorno a vida pública. O egresso deve ser visto como um ser humano e um infinito de possibilidades.

A Declaração universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, no seu artigo 3º prescreve que: “todo homem tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal⁹.” No artigo 8º, há a previsão de que todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. E, por fim prescreve o art. 17º, itens 1 e 2 da referida Declaração: “I – Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com os outros e II – Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade¹⁰”

Face ao exposto é possível identificar a propriedade como um direito fundamental e o Estado deve tutelar esse bem jurídico, contudo o questionamento é no sentido de entender os valores capitalistas que estão por trás dessa proteção e seus efeitos no processo de criminalização e o impacto na vida dos egressos do sistema prisional a partir da quebra desse pacto e da sua nova (re) inserção social.

Diante da lógica que rege a penalização contemporânea, devido a quebra do pacto social e sua relação com o capitalismo é preciso entender que há um projeto societário vinculado a serviço do capital, contudo existe outra perspectiva para a vida em sociedade comprometida com as lutas sociais em prol da defesa dos direitos da classe trabalhadora, do enfrentamento das desigualdades na luta pela construção de um novo projeto societário que defende e expressa seu compromisso social, ético e político de princípios emancipatórios. De acordo com Mészáros o momento fecundo:

A nossa época de crise estrutural global do capital é também uma época histórica de transição de uma ordem social existente para outra, qualitativamente diferente. Essas são as duas características fundamentais que definem o espaço histórico e social dentro do qual os grandes desafios para romper a lógica do capital, e ao mesmo tempo também para elaborar planos estratégicos para uma educação que vá além do capital, devem se juntar. Portanto, a nossa tarefa educacional é, simultaneamente, a tarefa de uma transformação social, ampla e emancipadora¹¹.

O ser humano compreendido como sujeito criativo e que promove transformações materiais e simbólicas no meio social deve pensar em que maneira lidar com situações tão antagônicas como a manutenção da ordem capitalista e conciliar com os valores da pessoa humana. Uma ferramenta importante se dá pelo viés educacional que irá impulsionar o sujeito rumo ao processo emancipatório e promover mudanças de agir e pensar frente a essas pessoas condenadas a pena privativa de liberdade e sua inclusão e aceitação social no Mercado Formal de Trabalho.

9 Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

10 Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

11 MESZAROS, 2005, Pág. 76

4 O TRABALHO COMO FATOR DE INCLUSÃO DO SUJEITO NO PACTO SOCIAL

A importância do trabalho na sociedade nos dias de hoje se tornou algo essencial na vida da sociedade e sempre esteve presente na história humana. É uma fator importante para posicionar o homem como um indivíduo único que complementa a vida e dá sentido a vida. Outro favor do trabalho seria a função social do sujeito e sua contribuição no que tange ao processo de produção de riquezas sejam elas materiais ou intelectuais.

O trabalho possui diversas dimensões e aspectos, podendo ser analisado na perspectiva do pacto social, do trabalho como direito, o trabalho e seus aspectos subjetivos na vida em sociedade, contudo o presente trabalho irá se ater a trabalho na dimensão do pacto social e o trabalho enquanto direito social.

A contemporaneidade impõe uma série de desafios aos direitos humanos, o que se manifesta agudamente no universo do trabalho. O trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade. O trabalho, seja ele manual ou, intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social. Como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.

Souza (2009) também trás a reflexão de que o trabalho é algo central na vida das pessoas, porém há uma parcela de brasileiros que possuem ocupações precárias, o que o autor chama de “trabalho desqualificado”. É comum ouvir das experiências ao que tange a inclusão no mercado de trabalho dos egressos culpa por não “ter dado certo”, ou por não possuir qualificação, isso tido como um fracasso individual.

No Estado Democrático de Direito é preciso a busca de equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos. Diante da situação de desequilíbrio entre o trabalhador egresso e o trabalhador comum é imperativo que o Poder Público adote determinadas políticas que favoreçam a inclusão dessas pessoas no Mercado de Trabalho. Isso se dá por determinadas ações afirmativas que permite promover a igualdade de oportunidades, transformando a função estática do princípio igualitário inserido em uma função ativa, com a utilização de meios capazes de alterar as regras do jogo no mercado de trabalho.

Na perspectiva do Contrato Social o trabalho exerce uma função essencial, uma vez que promove a participação dos sujeitos na engenharia social, isso significa dizer que o sujeito dá a sua contribuição para a manutenção e preservação da vida em sociedade. Nesse sentido, o trabalho tem a função de incluir o sujeito na vida pública e conseqüentemente no pacto social.

O trabalho tem uma representação simbólica para a sociedade, uma vez que é através do trabalho que o sujeito social desenvolve suas habilidades, se relaciona com outros atores sociais pessoas, aprende-se a conquistar seu espaço na engenharia social.

O Trabalho também deve ser compreendido enquanto direito e é considerado como um direito econômico e social. A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o trabalho com um direito, in verbis:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição¹².

O trabalho ganha o status de direito social e representa uma garantia do sujeito enquanto integrante do contexto social. O egresso, apesar de desrespeitar determinada diretriz estabelecida pelo pacto social, não perde a sua condição de cidadão.

O trabalho possui o significado de uma atividade social do homem, que visa transformar o meio em que vive com um esforço afirmado e desejado para a realização de objetivos. Assim, Engels (1985) afirma que na medida em que o homem coloca seu corpo, sua consciência a serviço de algum objetivo, vai travar relação com a natureza e com outros homens¹³.

Neste sentido, a atividade do trabalho é o elemento de desenvolvimento do próprio homem, sendo este indispensável à sua existência. A relação homem e natureza só existem em função do trabalho, pois este transforma a matéria vinda da natureza em riquezas ao mesmo tempo em que transforma a si mesmo.

Desta forma, se compreende que as transformações ocorridas no modo de produção e nas relações de trabalho têm importância fundamental para a compreensão do movimento histórico que determina as relações entre os homens, com particularidades econômicas, sociais, políticas e culturais em cada contexto histórico. Enquanto na sociedade primitiva a organização entre os homens se fundamentava na propriedade coletiva e nos laços de sangue, na sociedade que começou a dividir-se em classes, a propriedade passou a ser privada e os laços de sangue retrocederam diante do novo vínculo que a escravidão estabeleceu. Todas as sociedades, de uma forma ou de outra, possuem um modo de organização e produção hegemônica, com tensões diferenciadas e características próprias de cada contexto histórico.

12 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010.

13 ENGELS, Friedrich. Quota-Parte do trabalho de hominização de macaco. In: **Marx/Engels: Obras Escolhidas**. Lisboa Moscovo, 1985, p. 71-83.

Considerando o trabalho como um dos fatores que podem possibilitar a inclusão e consequentemente o reestabelecimento do pacto social, é preciso proporcionar o acesso ao trabalho como forma de subsistência de uma vida em condições de dignidade. O trabalho das pessoas condenadas a pena privativa de liberdade deve realmente ser expressamente normatizado, pois assim se garante a devida proteção ao trabalhador encarcerado. Bem como a possibilidade de inclusão dessas pessoas após sua saída do cárcere.

5 DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

O processo de discriminação e a perpetuação do estigma do Egresso do Sistema Prisional é um dos maiores gargalos da sociedade contemporânea. O egresso é considerado aquele que rompeu com o Pacto Social e foi penalizado. Por estes motivos não lhe é facultado, muitas vezes, a possibilidade de reaver a sua postura e posição diante do grupo, o que dificulta a inclusão dessas pessoas no Mercado Formal de Trabalho. O processo de discriminação é algo que afeta a condição de cidadão do Egresso do Sistema de Prisional e representa um obstáculo no processo de inclusão social.

Nesse sentido Delgado estabelece o que vem a ser discriminação:

Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isso é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc). Mas pode, é obvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico¹⁴.

É notório as dificuldades da própria sociedade em entender que o recluso, por ter praticado um delito e provocando uma ruptura no Contrato Social e sua penalização, não perde a sua condição de humana, devendo ser respeitado em direitos mínimos, necessário a sua elucidação e preservação da dignidade humana.

Aiexe, nesse sentido, faz referência as efeitos perversos da discriminação:

Pode-se dizer, considerando as conseqüências dos atos discriminatórios, que, depois do direito à vida, nenhum direito é tão fundamental quanto o de não ser discriminado. Com ele, o indivíduo ganha a possibilidade de se inserir no grupo social, e por conseqüência, na titularidade de direitos próprios do modo de organização deste grupo. Sem ele, vê-se excluído do próprio meio e do conjunto da sociedade, com efeitos que podem ser desastrosos para ambos¹⁵.

14 DELGADO. In: Discriminação. 2000. Pág. 97

15 AIEXE, In: Discriminação. 2000. Pág. 329.

No mercado formal de trabalho um dos principais instrumentos que categorizam uma discriminação dos egressos é a exigência na fase pré contratual de apresentação do Atestado de antecedentes Criminais. Nucci (2007) conceitua os antecedentes criminais como “[...] tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal” (p.370). Com a ampliação da divulgação da violência e criminalidade através das redes e mídias sociais que assombram o empresariado e faz com que sejam adotados diversos critérios “investigação social” para garantir a segurança do empreendimento. Com o Atestado de antecedentes Criminais as empresas tem acesso a vida anterior ao momento da seleção. Analisando a situação, ante a ausência de legislação específica para essa situação, tal instrumento e a exigência da apresentação do mesmo é considerada discriminatória por invadir a intimidade e a vida privada do candidato a emprego.

Ao considerar o Atestado de Antecedentes Criminais, a empresa reforça o estigma do “criminoso” que uma vez criminoso não mais poderá refazer seu pacto social, continuando a penalizar mesmo depois que saiu do sistema prisional.

É importante ressaltar que é assegurado ao empregador a livre iniciativa e conseqüentemente a definição do seu método de trabalho e a seleção de seu quadro de empregados, contudo é preciso equilibrar os interesses envolvidos nesse processo e a idéia dos limites entre o direito público e privado.

Apesar da situação acima suscitada, é preciso considerar também que o aumento da Criminalidade no Brasil e da reincidência criminal das pessoas que cumprem penas. Segundo Censo da Pastoral carcerária (2010), a grande maioria no momento da prisão não estavam trabalhando formalmente. Desta forma, é preciso pensar também na perspectiva de inclusão dessas pessoas e retomada do convívio social no sentido de efetivar o Direito ao Trabalho.

O inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo, ainda, no art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, é preciso analisar o aspecto da garantia do trabalho do preso e sua retomada ao meio e funções sociais.

A possibilidade de inclusão social dessas pessoas e a possibilidade de restaurar o pacto social é sem dúvida um imperativo categórico das sociedades e dos governos na atualidade. Contudo, é preciso entender que para se alcançar uma abertura maior da sociedade em geral irá perpassar pela conscientização, debate e ações governamentais que facilitam esse processo.

6 CONCLUSÃO

O Direito cumpre o papel de regular a conduta humana e tem a função de ordenar a sociedade. Contudo, não está sozinho neste processo, pois conta com a colaboração da cultura (entendida como um conjunto de mecanismos de controle – regras, instituições – que orientam o comportamento), dos valores morais e dos valores religiosos que interferem neste processo. Existe no nosso meio social uma série de forças sociais que vão regular o comportamento humano.

O Direito é tido como um instrumento de segurança para os cidadãos, uma vez que o homem não consegue viver no caos e ele vem justamente para estabilizar as relações sociais. As normas jurídicas sempre correspondem a prescrições destinadas a ordenar relações sociais impondo determinados comportamentos cujo respeito é assegurado pela autoridade pública. Nesse sentido, BERGEL (2006):

O Direito é uma disciplina social constituída pelo conjunto das regras de conduta que, numa sociedade com maior ou menor organização, regem as relações sociais e cujo respeito é garantido quando necessário, pela coerção pública¹⁶.

Ao se pretender definir o Direito, ou ao menos traçar sua finalidade, constata-se que o Direito cumpre a função de harmonizar as relações intersubjetivas e, assim, assegurar o equilíbrio e a paz social. A sociedade pressupõe um mínimo de agregação e consenso, uma vez que a ausência do consenso mínimo inviabiliza a própria vida societária e a existência do pacto social. A atividade reguladora da lei não irá dar conta de todos os aspectos sociais e de regular sozinho a conduta humana, pois o ser humano está cercado de fatores que possibilitam a regulação social, assim como a religião, à moral, a cultura, dentre outras.

Nenhuma comunidade se mantém apenas com regras jurídicas que estabelecem o que é lícito e ilícito. O Direito vem para solidificar o que já foi pactuado e também para legitimar novos pactos sociais ditados pelas mudanças sociais. O Direito deve estar atento as mudanças sociais e deve agir com cautela no sentido de não legitimar ou reproduzir a lógica do capital que promove a exclusão, ao invés de promover a inclusão social.

Nesse sentido, o Direito deve compreender a engenharia social e os valores socialmente estabelecidos, prevendo as implicações que a quebra do pacto social e conseqüentemente os efeitos da penalização promove na vida das pessoas condenadas a pena privativa de liberdade e atuando de forma crítica. Portanto, todos, sem distinção de qualquer

16 BERGEL, Jean- Louis. *Teoria Geral do Direito*; Tradução Maria Ermantina Almeida Prado Galvão. 2º edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 6.

natureza, enquanto ser humano e titular de direitos e deveres devem gozar das condições de vida social criadas pelo bem comum.

O bem comum é de responsabilidade de cada um, mas o Estado deve cuidar, defender e promover este princípio, já que o bem comum é a razão de ser da autoridade política. O Estado deve garantir a coesão, unidade e organização da sociedade civil, de modo que o bem comum possa ser conseguido com o contributo de todos cidadãos. Por esta razão são necessárias as instituições políticas, às quais são as encarregadas de facilitar as pessoas os bens necessários, e que harmonizem com justiça os diversos setores materiais, culturais, morais, espirituais, para levar uma vida verdadeiramente humana.

Nesse sentido, a inclusão de egressos do sistema prisional no Mercado Formal de Trabalho promove o bem comum, tendo em vista que o trabalho representa fator de inclusão social e possui tamanha a importância na sociedade contemporânea e deve ter o Direito como seu aliado, no sentido de criar legislações que facilitem e viabilize o acesso ao trabalho a partir da sua concepção como direito fundamental. As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, além de sofrer o processo de penalização atribuído em virtude da quebra do pacto social, ainda carrega o registro de antecedentes criminais.

Os registros de antecedentes criminais, embora representem um direito do Estado em preservar a memória histórica da Administração Pública e manter uma fonte segura de consultas, principalmente para o Judiciário, se refletem, em alguma medida perpetuação da “condenação social”, em que o cidadão suportará, indefinidamente, constrangimentos ilegais, privações de direitos e todos os dissabores em suas relações social, familiar e pessoal. Cabe ao Estado então promover ações positivas no sentido de minimizar os efeitos dessa penalização e facilitar a retomada do sujeito para a vida social em condições de dignas.

O Estado deve estar atento a dificuldade de inclusão dessas pessoas no Mercado de Trabalho. O discurso da globalização e do desemprego compelem as pessoas a se sujeitarem a qualquer coisa para terem acesso ao emprego. Sendo a relação de trabalho uma relação de poder e o empregado frequentemente um ausente de poder nesta relação, ou seja, o espaço para manifestar a vontade de proteger a sua intimidade é, na prática, inexistente.

A exigência do Atestado de Antecedentes Criminais pelas empresas, o que dificulta consideravelmente a inclusão dos egressos no Mercado Formal de Trabalho (GOSDAL, 2002)¹⁷. Isso faz com que muitos permaneçam em trabalhos informais e não sendo completados, em grande parte, pelos benefícios da Seguridade Social, tal fato se deve a

17 GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no Direito do Trabalho*. Dissertação de Mestrado apresentada perante a Universidade Federal do Paraná. Agosto de 2002.

diversos fatores como a falta de uma cultura familiar no que tange a esse planejamento, desconhecimento da total dimensão desse fator em sua vida, dentre outros. Tal exigência também pode ser considerada, em alguma medida, um ato discriminatório, uma vez que se coloca como marcas difíceis de retirar no sentido objetivo e simbólico e que acompanha o sujeito ao logo da vida.

Nesse sentido, Aiexe (2000):

Pode-se dizer, considerando as conseqüências dos atos discriminatórios, que, depois do direito à vida, nenhum direito é tão fundamental quanto o de não ser discriminado. Com ele, o indivíduo ganha a possibilidade de se inserir no grupo social, e por conseqüência, na titularidade de direitos próprios do modo de organização deste grupo. Sem ele, vê-se excluído do próprio meio e do conjunto da sociedade, com efeitos que podem ser desastrosos para ambos¹⁸.

É notório as dificuldades da própria sociedade em entender que o recluso, por ter praticado um delito e provocando uma ruptura do pacto social, não perde a sua condição de humana, devendo ser respeitado em direitos mínimos, necessário a sua elucidação e preservação da dignidade humana.

O atual Estado Democrático de Direito e seus desdobramentos obrigam o operador do direito a interpretar normas ultrapassadas para aplicá-las a fatos que pertencem a um contexto em que os cidadãos gozam de inúmeras garantias individuais. É preciso estabelecer um posicionamento que de forma segura atenda às novas garantias constitucionais e o Estado tem o dever de facilitar a retomada dos vínculos sociais para minimizar os impactos atribuídos em virtude do processo de penalização, bem com promover a inclusão social de egressos por várias vias, dentre elas o acesso ao Mercado Formal de Trabalho.

Face ao exposto, fica evidente a necessidade de avançar no debate público no que tange a inclusão social dos egressos pela via do trabalho. O trabalho como um direito fundamental e identidade social não deve ser encarado com indiferença e pensar nos efeitos da criminalização no universo do trabalho e, sobretudo, na vida social.

Abstract

From a reading of the breakdown of the social contract, the penalty in the capitalist logic and its effects on the right to work, this article seeks to discuss controversial issues in contemporary society regarding the social inclusion of graduates of the Prison System in Formal Labor Market. In this sense, will point out the main issues concerning the process of breaking the social pact of its penalty and its effects on people who have served custodial

18 AIEXE *Egídia Maria de Almeida* in VIANA, Márcio Túlio e RENAUL, Luiz Otávio Linhares Renault (Coordenadores), (2000), *Discriminação*. Pág. 329

sentences and the challenges that these people who have been released from the prison system face before an inclusion through market formal labor

Keywords: Breaking the social pact – Penalty - Egress of the prison system - Formal labor market.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Magalhães. **Rousseau: do bom selvagem à vontade geral**. Belo Horizonte, 1997.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra a discriminação na relação de emprego. In: Viana, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coordenadores). **Discriminação**, São Paulo, LRT, 2000.

ENGELS, Friedrich. Quota-Parte do trabalho de hominização de macaco. In: **Marx/Engels: Obras Escolhidas**. Lisboa Moscovo, 1985, p. 71-83.

FOUCAULT, MICHEL. (2007). **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1975).

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no início do século XXI – antigos e novos atores sociais**. Editora Vozes, 4 ed. Petrópolis, RJ, 2010.

GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no Direito do Trabalho. **Dissertação de Mestrado apresentada perante a Universidade Federal do Paraná**. Agosto de 2002.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. A violência simbólica e a prisão contemporânea. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. Ano I, nº 2, dez. 2001.

MÉSZÁROS, István. **Para além do Capital**. Campinas/SP. : UNIAMP, 2002.

MINAS GERAIS. **Prevenção Social à Criminalidade – a experiência em Minas Gerais**. Secretaria de Defesa Social – Superintendência de Estado de Defesa Social. Site: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/b093f9a005ea9a041a5d8b54d8d46d6f.pdf>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2011) Recuperado em 02 de janeiro de 2013 de <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 370

PASTORAL CARCERÁRIA. (2010). **Relatório sobre Tortura: Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para a prevenção da tortura**. São Paulo.

Recuperado em 20 de fevereiro de 2013 de
http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Relatorio_tortura_revisado1.pdf.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, **Do Contrato Social** – Edição Ridendo Castigat Mores

VIANA, Márcio Túlio e RENAUL, Luiz Otávio Linhares Renault (Coordenadores), (2000), **Discriminação**, São Paulo: LTR, 2000.

ZAFFARONI E. R., BATISTA, N., ALAGIA, A., & SLOKAR, A. (2003). **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume: teoria geral do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan.